

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Aapeec-Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – em Contagem-MG e Yara Lucia Gomes Chaves, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589.

2. O processo foi julgado no mérito pelo Acórdão 8,288/2021-2ª Câmara (Peça 59), o qual estabeleceu considerar revéis as responsáveis AAPEEC - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Perola – Contagem-MG e a Sra. Yara Lucia Gomes Chaves para todos os efeitos processuais, julgar irregulares as suas contas e condená-las ao pagamento das quantias a apurada nos autos e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. Contudo, ao dar prosseguimento às notificações sobre o **decisum**, este Tribunal verificou que a responsável, Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, havia falecido em 12/9/2019 (Peça 74), data anterior à de autorização das citações nestes autos (27/9/2019; Peça 35).

4. Procedidas diligências a fim de identificar o inventariante (Peças 78, 82 e 85), a unidade técnica ponderou que, ao contrário da multa, que tem caráter personalíssimo, a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado alcança os sucessores na medida do patrimônio transferido e, diante disso, propôs rever, de ofício, o Acórdão 8288/2021-TCU-2ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para declarar a nulidade de todos os atos praticados neste processo em relação à Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, uma vez que a responsável faleceu em 12/9/2019, ou seja, antes de ser chamada aos autos por meio Ofícios 16386/2020-TCU/Seproc (Peças 50 e 52) e 16387/2020-TCU/Seproc (Peças 51 e 53), ambos de 17/4/2020.

5. Propôs, também, excluir a Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves da relação processual e incluir o Sr. Pietro Gomes Chaves e a Sra. Cássia Gomes Chaves, seus herdeiros, na relação processual e realizar a citação desses responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada pela responsável falecida, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer à Peça 92, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

7. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

8. Reconheço a invalidade da citação da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, visto que o Despacho que ordenou a citação foi expedido em 27/9/2019 (Peça 35), portanto, após a data do seu óbito, que ocorreu em 12/9/2019.

9. Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que, caso o responsável faleça antes de ser citado, mas o conhecimento desse fato só aconteça após a prolação do Acórdão condenatório, cabe ao TCU tornar, de ofício, insubsistente a deliberação e determinar a citação do espólio, ou, caso concluído o inventário, dos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Assim, deve ser anulada a deliberação do Tribunal adotada nestes autos e citados os herdeiros identificados, Sr. Pietro Gomes Perdighão Chaves e Sra. Cássia Gomes Chaves.

10. Registro, por relevante, que o tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído à responsável falecida (prazo final para prestação de contas em 30/1/2015) até os dias de hoje é de aproximadamente sete anos, período inferior ao prazo decenal considerado por este Tribunal como



limite para preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório de herdeiros e sucessores. Tem-se, portanto, que a proposta sugerida pela SecexTCE de citação dos herdeiros da Sra. Yara Lúcia Gomes Chaves, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.141/2014-TCU-Plenário1, 1.492/2018 e 1.254/2020, ambos da 1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator